



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.901610/2008-14
ACÓRDÃO	9101-007.263 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA. SÚMULA CARF N. 203. NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial. Apresentou declaração de voto a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em face do **Acórdão nº 1402-006.253**, proferido em 13.12.2022, pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 151/166) assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por maioria de votos, no mérito, negaram provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, que dava provimento.

Contra tal decisão, interpôs o sujeito passivo recurso especial (173/182), sustentando que o **Acórdão nº 1402-006.253** conferiu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “possibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio da compensação tributária”. Indicou como paradigmas os Acórdão de números 9303-011.117 e nº 9303-011.049.

No mérito, sustenta o sujeito passivo em seu recurso especial, em síntese, que (i) a compensação tributária operada via PER/DCOMP tem todos os efeitos, quando de sua prática, de extinção do crédito tributário, embora isso possa ser revertido quando da apreciação do procedimento instaurado; e (ii) a compensação realizada via DCOMP, equipara-se, em todos os efeitos, ao pagamento do tributo, porque extingue o crédito tributário pela quitação econômico-financeira, permitindo, por via de consequência, a caracterização da denúncia espontânea.

Sobreveio o despacho de admissibilidade (fls. 194/198), que deu seguimento ao recurso especial apenas com relação ao Acórdão nº 9303-011.117, conforme abaixo:

Segundo a Recorrente, ao decidir pela impossibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio da compensação tributária, o Colegiado recorrido adotou entendimento que diverge da interpretação da legislação tributária que

prevaleceu em casos semelhantes, nos **Acórdãos nº 9303-011.117 e nº 9303-011.049**.

Desde logo, cumpre observar que, no cotejamento que realizou em seu apelo especial, a Recorrente transcreveu excertos do **voto vencido do Acórdão nº 9303-011.049 (segundo paradigma)**. Em verdade, no voto vencedor desta segunda decisão apontada como paradigma prevaleceu o mesmo entendimento que serviu de fundamento para a decisão recorrida. Nesse sentido, é a seguinte a ementa do segundo paradigma: (...)

Resta claro, portanto, que inexistente divergência de interpretação da legislação tributária entre a decisão recorrida e o segundo paradigma apontado pela ora Recorrente.

Por outro lado, o entendimento que prevaleceu no **primeiro paradigma (Acórdão nº 9303-011.117)** é diverso. Nesse sentido, é a seguinte a ementa do referido Acórdão: (...)

Depois de reproduzir excertos do primeiro paradigma e realizar o cotejamento com a decisão recorrida, a Recorrente sintetizou a divergência suscitada nos termos a seguir reproduzidos: (...)

Em análise ao inteiro teor do Acórdão recorrido e do paradigma, entendo que assiste razão à Recorrente quando afirma que existe uma divergência jurisprudencial em torno do tema.

Primeiramente, verifica-se que há a necessária similitude fática do paradigma com a decisão recorrida. Em ambos os casos, a homologação apenas parcial da declaração de compensação teve por fundamento o fato de que o direito creditório, embora reconhecido em sua totalidade, mostrou-se insuficiente justamente em razão do acréscimo de multa de mora aos débitos compensados.

E a despeito da similitude fática, chegou-se no Acórdão recorrido a conclusão diametralmente oposta àquela alcançada no paradigma, no que tange à possibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio da compensação tributária.

Na decisão recorrida restou assentado que a denúncia espontânea exige para sua implementação o pagamento do tributo devido, e que o pagamento que não se confunde com o pedido de compensação; enquanto que no paradigma adotou-se entendimento diametralmente oposto, no sentido de “que a compensação equivale a pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea e não exigência da multa de mora”.

Dessa forma, em se tratando de cenário fático análogo, e tendo as decisões recorrida e paradigma chegado a conclusões diametralmente opostas quanto à possibilidade de configuração de denúncia espontânea por meio da compensação tributária, entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

E uma vez atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, com fundamento no art. 67 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja dado seguimento ao Recurso Especial, unicamente em relação ao primeiro paradigma (Acórdão nº 9303-011.117).

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 200/215), sustentando, em resumo, que (i) o administrado, optando pela compensação, apenas ingressou com a DCOMP *após* o dia de vencimento do tributo, pelo que incorreu em multa moratória e juros Selic; (ii) a *multa de mora* é aplicável diante de compensação extemporânea — apesar de voluntária — do contribuinte, ou seja, mesmo *antes* do início do procedimento de ofício promovido pelo fisco; e (iii) o instituto da espontaneidade *não* se aplica para extinguir *multa de mora*, por se tratar de repercussão imediata e automática pelo atraso na compensação do tributo.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para o sujeito passivo e para a Fazenda Nacional interpor recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial¹. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo foi cientificado do acórdão recorrido em 17.02.2023 (sexta-feira, fls. 169) e interpôs, tempestivamente, o recurso especial em 05.03.2023.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i)** o prequestionamento da matéria, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii)** a divergência interpretativa, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que divirjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o

¹ Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”².

Ocorre que, nos termos do art. 118, §3º, do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. Confira-se:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

E, no presente caso, o acórdão recorrido adotou o entendimento posteriormente refletivo na Súmula CARF nº 203, aprovada em 26.09.2024 e com vigência a partir de 04.10.2024, que assim dispõe:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Diante disso, por força do disposto no §3º do art. 118 do RICARF, não conheço do recurso especial do sujeito passivo – que torna desnecessária a análise do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade pelo referido recurso.

II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

² Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Na reunião de julgamento de outubro/2024, este Colegiado apreciou litígios instaurados pela mesma Contribuinte, questionando o cômputo de multa de mora sobre débitos compensados em atraso e homologados parcialmente. Naqueles casos, a divergência jurisprudencial submetida a este Colegiado dizia respeito à negativa de conhecimento de recurso voluntário, ao invés da aplicação de decisão judicial alegada como favorável à Contribuinte, quanto à ocorrência de denúncia espontânea em sede de compensação.

No Acórdão nº 9101-007.178 (e em suas réplicas nos Acórdãos nº 9101-007.179 e 9101-007.180), este Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, mantendo a negativa de conhecimento do recurso voluntário. O Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto historiou, naquela ocasião, que:

O litígio posto no Poder Judiciário fulmina completamente qualquer discussão nas instâncias julgadoras administrativas, não cabendo a estas, portanto, por qualquer modo, dar cumprimento a decisões judiciais acerca de matérias com relação às quais não deve sequer tomar conhecimento, exatamente em razão da prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.

A mesma solução dada pelo acórdão recorrido foi adotada em outros processos da mesma recorrente, em que também houve o reconhecimento da concomitância com a ação judicial mencionada, conforme demonstramos a seguir.

O próprio acórdão recorrido assinalou que a mesma situação encontrada nos presentes autos foi analisada nos processos nº 10805.720258/2007-07 e nº 10805.720257/2007-54.

Vejamos o que ocorreu no julgamento desses processos perante outros colegiados.

No processo nº 10805.720258/2007-07, foi proferido o Acórdão nº 1301-004.109, por meio do qual aquele colegiado, também por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário, pelas mesmas razões apontadas no recorrido (concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1), tendo o voto condutor igualmente feito as mesmas observações já antes mencionadas quanto à necessidade de “a unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza”, adotar as providências para o correto cumprimento da decisão judicial. Salienta-se, inclusive, que participei desse julgamento, acompanhando integralmente o voto do relator.

No processo nº 10805.720257/2007-54, por sua vez, foi inicialmente proferido o Acórdão nº 1302-001.819, decidindo a questão controversa de fundo (a possibilidade da denúncia espontânea por meio de compensação), no mérito, em desfavor da recorrente.

Contudo, por ocasião do recurso especial naquele caso interposto, a conselheira Edeli Pereira Bessa, que fora redatora do voto vencedor do Acórdão nº 1302-001.819, consignou, em declaração de voto ao Acórdão nº 9101-005.032, que, à semelhança do recurso especial *(que também por unanimidade de votos não foi conhecido pela CSRF em razão da concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1)*, tampouco o recurso voluntário deveria ter sido conhecido, sendo que este somente o fora porque a recorrente *omitira do CARF* a existência da referida ação judicial.

Os seguintes excertos finais da sua declaração de voto, no Acórdão nº 9101-005.032, esclarecem o ponto:

Contudo, a omissão da Contribuinte em noticiar a existência da ação judicial por ela proposta ocultou do Colegiado *a quo* esta circunstância e permitiu a edição de decisão contrária ao provimento judicial, ensejando o julgamento confrontado no recurso especial ora em exame, mais uma vez para deduzir perante este órgão julgador pedido idêntico ao dirigido ao Poder Judiciário.

Na medida em que a competência deste Colegiado, em instância especial, se limita à solução de divergências jurisprudenciais, inviabilizando a reforma do acórdão recorrido para desfazer o conhecimento do recurso voluntário, somente é possível afirmar que o conhecimento da matéria devolvida encontra óbice na Súmula CARF nº 1, do que decorre a NEGATIVA de CONHECIMENTO ao recurso especial.

Todavia, na medida em que os documentos juntados às e-fls. 549/606 evidenciam provimento judicial contrário à decisão expressa no acórdão recorrido, a autoridade local deve atentar para estas circunstâncias antes de promover a execução do referido julgado.

A par dessa ressalva, de que sequer o recurso voluntário deveria ter sido conhecido, acaso tivesse o CARF conhecimento da decisão judicial favorável à recorrente, fato é que o recurso especial lá manejado, conforme dito, *não foi conhecido pela CSRF, por unanimidade de votos, em razão da concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1.*

Os seguintes excertos finais do voto condutor do Acórdão nº 9101-005.032 deixam registrado que as providências para o correto cumprimento da decisão judicial, no âmbito daquele processo, devem ser adotadas *pela unidade administrativa:*

Ora, diante de todo o que foi relatado verifica-se a existência da concomitância entre os processos administrativo e judicial tributários aqui tratados.

E nesse sentido temos a 1ª Súmula deste CARF:

[...]

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

[...]

Entretanto, deve-se aclarar aqui que os referidos documentos juntados pela delegacia de origem demonstram que o provimento judicial foi favorável ao contribuinte, diferentemente da decisão aqui recorrida, de tal forma que deve ser verificada tais circunstâncias quando da sua execução.

Assim, **NÃO conheço do Recurso Especial** da Contribuinte.

(destaques acrescidos)

Conforme visto, portanto, é consolidado no CARF o entendimento de que, uma vez identificada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, a Súmula CARF nº 1 impõe o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, em razão da renúncia às instâncias administrativas, incumbindo à autoridade administrativa da RFB adotar os procedimentos para o cumprimento da decisão judicial. (destaques do original)

Os elementos dos autos do processo no qual foi exarado o Acórdão nº 9101-007.178 (10380.902904/2009-44) trazem informações equivalentes às consideradas no precedente nº 9101-005.032. Esta Conselheira assim circunstanciou aquele litígio em sua declaração de voto:

O litígio presente nestes autos teve origem na homologação parcial de compensações declaradas a partir de 30/04/2004 para liquidação de débitos já vencidos. O direito creditório, embora integralmente reconhecido, foi insuficiente para liquidar os débitos compensados. Cobrada dos débitos remanescentes, em 09/10/2007 a Contribuinte ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA apresentou manifestação de inconformidade arguindo denúncia espontânea dos débitos compensados em atraso para requerer o afastamento da multa de mora acrescida aos débitos compensados. Corrigidos equívocos que conduziram à inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos a descoberto, os autos foram remetidos para julgamento de 1ª instância e em 30/04/2010 a autoridade julgadora de 1ª instância declarou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que a denúncia espontânea não afastaria a aplicação de multa de mora.

Em 19/05/2010 a Contribuinte, já em sua nova sede em Eusébio/CE, interpôs recurso voluntário, novamente arguindo a *ocorrência do instituto da denúncia espontânea* e consequente *não incidência de multa de mora*. Em 07/05/2013 a 1ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF converteu o julgamento em diligência para verificação acerca da prévia informação em DCTF dos débitos compensados (e-fls. 424/429). A autoridade local apurou que *o contribuinte declara a menor ou não declarada nada, paga integralmente o débito declarado e depois retifica para maior, quitando ou compensando antecipadamente ou*

concomitantemente o débito mediante as DCOMPs ora em foco e antes de iniciado procedimento fiscal de cobrança.

Prestadas as informações requeridas (e-fls. 449/450) os autos retornaram ao CARF e foram apreciados em 05/04/2016 pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. A Conselheira Relatora do recurso voluntário deu provimento ao recurso voluntário ante a constatação de que os débitos foram liquidados por compensação antes de sua declaração em DCTF, mas prevaleceu entendimento contrário, sendo que esta Conselheira, à época integrante daquele Colegiado, lavrou o voto vencedor da negativa de provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, sob a premissa de que *não se cogita da aplicação do art. 138 do CTN quando não há pagamento.*

Em 25/05/2016 a sucessora da Contribuinte (M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS) interpôs o recurso especial ora sob análise (e-fls. 468/525). Admitido o recurso e colhidas contrarrazões da PGFN, os autos foram incluídos em lote para sorteio.

Apenas em 08/11/2017 o SEORT da DRF/Fortaleza encaminhou ao CARF documentos extraídos do dossiê nº 10010.018115/1116-70, relatando à e-fl. 607 que:

Tratam os documentos supramencionados de ação judicial, autuada em 30/05/2011 e transitada em julgado em 06/05/2013. Trouxe o dispositivo da sentença de 1º grau, mantida na íntegra em sentença de 2º grau: *“Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) na abstenção da cobrança de multa moratória da parte autora quando a mesma estiver em uso do instituto da denúncia espontânea, desde que não tenha havido anteriormente qualquer procedimento administrativo de apuração por parte do Fisco no tocante aos tributos declarados em atraso, e que o pagamento seja efetuado integralmente, com juros e correção monetária, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tudo isso em consonância com o posicionamento do STJ no REsp 1.149.022/SP”.*

A Receita Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, levantou questionamento sobre se a decisão judicial teria dado à compensação a possibilidade do gozo dos benefícios da denúncia espontânea, obtendo como resposta do juízo, de 10 de julho de 2017, que *“deve ser afastada a cobrança de multa de mora nos casos em que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega de DCTFs ou de qualquer procedimento fiscal”.*

O processo administrativo de nº 10805.720257/2007-54, atualmente no CARF, foi um daqueles em que o interessado arguiu, em juízo, que não foi observado o cumprimento da ação judicial em comento, por ter sido aplicada multa de mora nos débitos compensados.

Isto posto, proponho a Vossa Senhoria o envio do presente dossiê ao CARF, para que verifique os efeitos da medida judicial supramencionada sobre o julgamento do processo administrativo de nº 10805.720257/2007-54.

Os documentos assim juntados aos autos evidenciam que em 26/05/2010 a Contribuinte ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, domiciliada em Eusébio/CE, lavrou petição inicial para ingressar com Ação Declaratória com pedido de Antecipação Parcial de Tutela relatando a *realização de revisões periódicas de seus controles internos* e a identificação de débitos não recolhidos que, antes da retificação da DCTF para seu cômputo, são liquidados *seja com a entrega de dinheiro novo (recolhimento mediante DARF), seja com a utilização de créditos advindos de recolhimentos indevidos realizados no passado (igualmente feitos mediante DARF), no regime de compensação criado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96*, assim pleiteando a concessão de tutela antecipada para *não recolher a multa de mora no regime de denúncia espontânea (art. 138)*, bem como o julgamento de procedência de tal pedido. Na sequência desta petição há requerimento de cumprimento de sentença datado de 19/05/2015, já em nome da incorporadora M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, que relata a propositura da ação em 27/05/2011, o julgamento de procedência e o trânsito em julgado em 23/05/2013. Ao final reprodução das decisões judiciais (em especial a sentença que afirma o ajuizamento por ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA incorporada por M.DIAS BRANCO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS), consta despacho da PGFN no Ceará que em 18/09/2017, atendendo a consulta da Receita Federal, reconheceu o provimento judicial para afastar o acréscimo de multa de mora se a Contribuinte *no caso de após efetuar declaração parcial do débito tributário acompanhado da respectiva quitação integral, retificá-la, intimando o Fisco da existência de diferença a maior, cuja quitação (mediante DARF e/ou compensação de DARF referente a recolhimentos indevidos anteriores, operando-se a coisa julgada e decorrido o prazo para propositura de ação rescisória, apesar de a estratégia processual adotada pela Fazenda Nacional tenha sido equivocada, uma vez que se entendeu que se tratava de mero pedido de denúncia espontânea pura e simples, com dispensa de recorrer.* (e-fls. 549/595).

Neste contexto, o recurso voluntário da Contribuinte não poderia ter sido conhecido, em observância ao entendimento assim consolidado neste Conselho:

[...]

A comunicação extraída do dossiê nº 10010.018115/1116-70, juntada aos autos do processo administrativo nº 10380.902904/2009-44 reporta:

Diversas demandas da PFN-CE foram tratadas no supramencionado dossiê, e a mais recente trata de requerimento da promovente, em juízo, no sentido de que sejam intimadas a PFN e a Receita Federal para que expeçam ofício junto aos processos administrativos que relaciona, no caso 49 processos que se encontram no CARF ou DRJ, para ciência da decisão judicial proferida nos autos da ação

judicial supracitada, com vistas ao acolhimento dos pleitos de exclusão de multa moratória sobre débitos objeto de compensação.

Isto posto, encaminho, em anexo, as peças relevantes do dossiê de nº 10010.018115/1116-70, ressaltando que tais peças prontamente serão objeto de solicitação de juntada, por parte deste DRF/FOR/Seort, para cada um dos processos relacionados pelo contribuinte e por certo localizados nesse CARF.

Dentre os 49 (quarenta e nove) processos citados **não** está o presente. Veja-se:

DE CARFAMEZA PFN

ABREU BARBOSA VIVEIROS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº: 0007267-11.2011.4.05.8100
Promovente: M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Promovida: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

M DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, já devidamente qualificada nos autos, com o devido respeito e o costumeiro acatamento perante V.Exa., por suas advogadas signatárias, em atendimento ao despacho que circulou em 30/08/2018 (quinta-feira), vem informar que **CONCORDA** com as informações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFJ acerca dos 04 (quatro) processos indicados em seu petição, quais sejam:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	STATUS
1) 10805.720257/2007-54	Última movimentação em 03/04/2018
2) 10805.720258/2007-07	Última movimentação em 09/10/2017
3) 10380.905242/2013-41	Arquivado em 18/05/2018
4) 10380.905239/2013-27	Arquivado em 18/05/2018

Contudo, destaque-se que, além dos mencionados acima, há 49 (quarenta e nove) processos administrativos tramitando no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e na própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRFJ, no rito ordinário, sem que haja alusão à decisão judicial proferida nos presentes autos, conforme tabela abaixo e documentos em anexo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	STATUS
1) 10380.902.903/2009-08	Última movimentação em 10/04/2018
2) 10380.901.761/2008-72	Última movimentação em 16/05/2018
3) 10380.902167/2008-07	Última movimentação em 10/04/2018
4) 10380-002.214/2003-06	Última movimentação em 10/04/2018
5) 10380.901399/2006-78	Última movimentação em 23/06/2015
6) 10380.902.904/2009-44	Última movimentação em 10/04/2018
7) 10380.902.170/2008-12	Última movimentação em 17/08/2017
8) 10380.912691/2009-69	Última movimentação em 16/08/2018
9) 10380.912.689/2009-91	Última movimentação em 16/08/2018
10) 10380.914857/2009-81	Última movimentação em 16/08/2018

Ita Col. Helder Cavalcini, 34 - Edson Queiroz - CEP 60510-210 - Fortaleza - Ceará - Brasil - Tel: Fax: +55 (85) 3269.3785 - www.abreuheldercavalcini.com.br

Documento de 102 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://brs.receita.fazenda.gov.br/CA/ConsultarAutenticacao>

DE CARFANEZA PFN	
ABREU BARBOSA VIVEIROS	
11) 10380-900.343/2010-82	Última movimentação em 18/01/2018
12) 10380-900.341/2010-93	Última movimentação em 18/01/2018
13) 10380-900.345/2010-71	Última movimentação em 10/04/2018
14) 10380-900.344/2010-27	Última movimentação em 10/04/2018
15) 10380-900.342/2010-38	Última movimentação em 10/04/2018
16) 10380-901.397/2006-89	Última movimentação em 10/04/2018
17) 10380.902099/2008-78	Última movimentação em 10/04/2018
18) 10380-901.026/2010-83	Última movimentação em 10/04/2018
19) 10380-901.595/2010-29	Última movimentação em 10/04/2018
20) 10380-900.096/2011-03	Última movimentação em 09/03/2018
21) 10380-901.607/2011-04	Última movimentação em 27/10/2015
22) 10380-903.445/2011-31	Última movimentação em 27/10/2015
23) 10380-908.710/2011-77	Última movimentação em 23/06/2015
24) 10380-908.843/2011-43	Última movimentação em 24/06/2015
25) 10380-908.707/2011-53	Última movimentação em 24/06/2015
26) 10380-908.708/2011-06	Última movimentação em 23/06/2015
27) 10380-908.711/2011-11	Última movimentação em 23/06/2015
28) 10380-908.709/2011-42	Última movimentação em 23/06/2015
29) 10380-908.706/2011-17	Última movimentação em 27/10/2015
30) 10380.902029/2013-87	Última movimentação em 21/06/2017
31) 10380.902035/2013-34	Última movimentação em 21/06/2017
32) 10380.902025/2013-07	Última movimentação em 21/06/2017
33) 10380.902034/2013-90	Última movimentação em 21/06/2017
34) 10380.902030/2013-10	Última movimentação em 21/06/2017
35) 10380.902031/2013-56	Última movimentação em 21/06/2017
36) 10380.902026/2013-43	Última movimentação em 21/06/2017
37) 10380.902024/2013-54	Última movimentação em 21/06/2017
38) 10380.902027/2013-98	Última movimentação em 21/06/2017
39) 10380.902023/2013-18	Última movimentação em 21/06/2017
40) 10380.902028/2013-32	Última movimentação em 21/06/2017
41) 10380.902033/2013-45	Última movimentação em 21/06/2017
42) 10380-911.993/2009-10	Última movimentação em 10/04/2018
43) 10380-721.163/2010-36	Última movimentação em 28/08/2018
44) 10380-901.668/2010-82	Última movimentação em 28/08/2018
45) 10380-901.669/2010-27	Última movimentação em 28/08/2018
46) 10380-905.971/2013-05	Última movimentação em 22/05/2017
47) 10380.903.056/2014-58	Última movimentação em 03/01/2017
48) 10380.903.746/2014-15	Última movimentação em 03/01/2017
49) 10380-906.878/2014-91	Última movimentação em 29/09/2017

Pelo exposto, requer a intimação da PFN e da Receita Federal para que expeçam ofício nos mencionados processos administrativos discriminados acima comunicando a decisão judicial proferida nos presentes autos, para que nos autos dos processos administrativos sejam acolhidos os pleitos de exclusão da multa moratória e que, por via de consequência, os débitos sejam extintos.

Em consequência, ausente qualquer notícia da referida ação judicial nestes autos, o Colegiado *a quo* nada disse acerca das repercussões daquela decisão judicial.

Vale registrar, por oportuno, que em outro litígio pautado nesta mesma ocasião, instaurado em processo administrativo citado dentre os 49 (quarenta e nove) acima referidos – processo administrativo nº 10380.900341/2010-93 –, outro Colegiado do CARF, no Acórdão nº 1302-006.223, discordou da vinculação da compensação tratada naqueles autos à ação judicial referida, nos termos do voto condutor daquele julgado:

Cabe, por fim, afastar qualquer relação do presente processo administrativo com o processo judicial de que cuida o Memorando de fl. 235.

O processo nº 0007267-11.2011.4.05.8100 foi movido, no ano-calendário de 2011, por ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 51.423.747/0001-93, com o objetivo de que fosse assegurado o direito de

não recolher multa de mora no regime da denúncia espontânea (art. 138, CTN), isto é, nos casos em que, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado da respectiva quitação integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), intimando o Fisco as (sic) existência de diferença a maior, cuja quitação (mediante DARF e/ou compensação de DARF referente a recolhimentos indevidos anteriores), acrescida apenas dos juros de mora, se der até a apresentação da referida declaração retificadora;

2. Reconhecido o direito nos termos do item acima, que seja assegurado, também, o direito da postulante à compensação do indébito, referente ao

período não prescrito, correspondente ao valor recolhido a título de multa de mora nos casos de denúncia espontânea (art. 138, CTN), devidamente atualizado pela taxa Selic, com débitos referentes a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ou pelo órgão responsável pela administração dos tributos federais), determinando-se, por fim, que a Fazenda Pública Federal se abstenha de adotar qualquer medida coativa contra a empresa em decorrência dos efeitos da ação, como negativa de CND, inscrição em Dívida Ativa, SERASA, CADIN e demais medidas do gênero.

A referida autora obteve sentença favorável, em setembro de 2012, a qual teria sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região com trânsito em julgado em maio de 2013, conforme informações constantes à fl. 304.

O fato de a ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA haver sido incorporada pela Recorrente, em 31 de agosto de 2012, e de esta passar a ser a sua sucessora no processo judicial em questão não confere à Recorrente o direito de se valer da referida decisão judicial em relação às compensações realizadas anteriormente à Incorporação e, mesmo, àquelas realizadas posteriormente à operação societária mas que não possuam qualquer relação com a autora da ação judicial.

A esta mesma conclusão, chegou-se no Despacho de fls. 320/321, exarado no Dossiê nº 10010.018115/1116-70, no qual se consignou:

3. Feitas as verificações nos processos administrativos listados às fls. 35/36, para identificar aqueles em que houve descumprimento da decisão judicial, chegou-se à conclusão de que em apenas 4(quatro) haveria a possibilidade de tal descumprimento, já que os demais não guardavam qualquer relação com a decisão judicial, pois se referiram a créditos da própria M DIAS BRANCO S.A., CNPJ 07.206.816/0001-15, e não da respectiva incorporada, em março de 2012, ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ 51.423.747/0001-93, esta última que ingressou, no ano de 2011, naturalmente antes da incorporação, com a ação judicial a que ora se requer cumprimento.

[...]

A compensação de que trata os presentes autos foi realizada, pela Recorrente, no ano de 2005, por meio da utilização de pagamento realizado, também pela Recorrente, no ano de 2002. Não há nenhuma relação com a ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, e, conseqüentemente, nenhum reflexo da decisão judicial proferida no processo inaugurado por esta pessoa jurídica, que se relacionava aos pagamentos por ela realizados. *(destaques do original)*

A Contribuinte não questionou aquele fundamento, deixando de instaurar perante esta instância especial discussão acerca da concomitância apontada nos precedentes antes citados.

Aqui, ausente qualquer referência àquelas circunstâncias, tem-se, como bem observa a I. Relatora, no ponto questionado pela Contribuinte, que o acórdão recorrido adotou entendimento da recém aprovada Súmula CARF nº 203, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância especial.

Com estes acréscimos, esta Conselheira acompanha a I. Relatora em seus fundamentos e conclusão de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa